MENSAGEM **097**/2026.

Dezesseis de Novembro (RS), aos 23 de julho de 2026.

CÂMARA DE VEREADORES
DEZESSEIS DE NOVEMBRO
Recebido 24/07/2026 Hrs ___
Protocolo Nº 122/2026
Secretário Cassandra A. Pruss
Lido na Sessão ___/___/___
Encaminhado CCJ ___/___/___
Votado em ___/___/___

À Sua Excelência o senhor
JOÃO BATISTA DE MOURA ARCE
Presidente da Câmara de Vereadores,
Dezesseis de Novembro (RS).

Senhor Presidente,
Senhores Edis,

Ao passo em que cumprimentamos cordialmente V. Exa. e os demais Edis, vimos pelo presente apresentar o Projeto de Lei nº. 097/**2026**, o qual ***"Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa do Município de Dezesseis de Novembro e dá outras providências".***

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Dezesseis de Novembro, o procedimento de protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa (CDA), como instrumento alternativo e complementar à execução fiscal para a cobrança de créditos tributários e não tributários municipais.

O art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, incluiu expressamente as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente pela legalidade dessa medida, reconhecendo-a como instrumento legítimo de coação indireta ao pagamento do débito tributário, que não viola o devido processo legal, o contraditório ou a livre iniciativa, desde que respeitadas as garantias de prévia notificação e de possibilidade de defesa do contribuinte.

A adoção do protesto de CDA vem sendo utilizada por diversos Municípios brasileiros como alternativa à judicialização da cobrança de dívida ativa, cujo rito, disciplinado pela Lei Federal nº 6.830, de 1980, é reconhecidamente moroso e oneroso para o Poder Público, sobrecarregando o Poder Judiciário e, muitas vezes, resultando em custos superiores ao valor do próprio crédito exequendo, notadamente nas execuções de pequeno valor.

O presente Projeto de Lei, ao autorizar e disciplinar o protesto, resguarda os direitos do contribuinte por meio da notificação prévia, do prazo para pagamento ou parcelamento antes do encaminhamento ao Tabelionato, e da previsão expressa de cancelamento do protesto tão logo quitado o débito, em consonância com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Optou-se por atribuir a responsabilidade pelo encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa a protesto à Secretaria Municipal da Fazenda, por ser o órgão que detém o controle direto da arrecadação e dos cadastros de devedores, dispensando-se a criação de estrutura própria para tal finalidade. Optou-se, ainda, por não fixar piso mínimo de valor para o protesto, cabendo à própria Secretaria, na prática administrativa, avaliar a conveniência de agrupar pequenos débitos de um mesmo contribuinte antes do encaminhamento, de modo a otimizar a relação custo-benefício da medida.

Diante do exposto, e por se tratar de medida de interesse público que contribui para a eficiência da arrecadação municipal sem gerar ônus adicional ao erário, uma vez que as despesas cartorárias recaem sobre o devedor inadimplente, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCACIO,
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 097/2026.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVADO MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

...Preâmbulo legal...

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) relativas a créditos tributários e não tributários do Município de Dezesseis de Novembro, de suas autarquias e fundações públicas municipais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º O protesto de que trata esta Lei é medida extrajudicial, de caráter facultativo, destinada a constituir prova formal da inadimplência do devedor e a estimular a quitação voluntária do débito, sem prejuízo do ajuizamento posterior da execução fiscal, caso o crédito não seja satisfeito.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos débitos oriundos de multas administrativas, foros, laudêmios, preços públicos, indenizações e quaisquer outros créditos regularmente inscritos em Dívida Ativa do Município.

Art. 2º A remessa das Certidões de Dívida Ativa a protesto será realizada pelo(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda, mediante ato próprio, observados os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º O protesto de que trata esta Lei aplica-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa independentemente do valor, não se estabelecendo piso mínimo para o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa a protesto.

§ 2º É vedado o protesto de créditos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou cuja inscrição em Dívida Ativa esteja sub judice em razão de decisão liminar ou tutela de urgência.

Art. 3º Previamente ao encaminhamento a protesto, o devedor será notificado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento integral do débito ou solicitar seu parcelamento, na forma da legislação municipal aplicável.

§ 1º Transcorrido o prazo do caput sem a quitação ou o parcelamento do débito, a Certidão de Dívida Ativa será encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos com atribuição no Município, ou àquele definido em convênio, para lavratura do protesto.

§ 2º A notificação prévia poderá ser substituída por edital, quando o devedor não for localizado ou se recusar a receber a comunicação, hipótese que será certificada nos autos do processo administrativo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, ou com outra entidade prevista em lei, para viabilizar a operacionalização do protesto das Certidões de Dívida Ativa, mediante remessa preferencialmente eletrônica.

§ 1º O convênio de que trata este artigo estabelecerá a forma de remessa dos títulos, os prazos, o rito de comunicação recíproca de pagamentos e cancelamentos, e demais condições operacionais.

Art. 5º Após a lavratura do protesto, o devedor terá o prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação do Tabelionato, para quitar ou impugnar o débito, sob pena de manutenção do protesto e das consequências legais dele decorrentes, sem prejuízo do disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.492, de 1997, quanto ao cancelamento por sustação judicial.

Art. 6º As custas, emolumentos e demais despesas decorrentes do protesto, inclusive as relativas ao seu eventual cancelamento, serão de responsabilidade exclusiva do devedor, não podendo ser suportadas pelo erário municipal.

§ 1º O pagamento do débito, após o protesto, somente será considerado quitado mediante a comprovação do recolhimento integral do principal, dos acréscimos legais e das custas cartorárias correspondentes.

Art. 7º Efetuado o pagamento integral do débito ou seu parcelamento tempestivo, o(a) Secretário(a) Municipal da Fazenda providenciará, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a solicitação de cancelamento do protesto junto ao Tabelionato, correndo por conta do devedor as despesas de cancelamento, salvo erro imputável à Administração.

Art. 8º A concessão de parcelamento administrativo do débito, quando anterior à remessa a protesto, suspenderá o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa ao Tabelionato, enquanto adimplidas as parcelas ajustadas.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela do acordo firmado autoriza a imediata retomada do procedimento de protesto, computando-se o prazo do art. 3º a partir da ciência do devedor sobre a rescisão do parcelamento.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, dispondo, entre outros aspectos, sobre o modelo de notificação prévia e os procedimentos internos de controle a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dezesseis de Novembro, RS; aos _____ de _____ de 2026.

JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCACIO,
Prefeito Municipal.